



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554682 - RS
(2024/0021951-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
AGRAVADO : VERA REGINA SOARES CAVALLI
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
LUIZA BEATRIZ COIMBRA ROCHA - RS115056
GABRIELA BRIZOLA FELIZARDO - RS115660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de complementação de aposentadoria.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, entendimento esse materializado no enunciado n. 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554682 - RS
(2024/0021951-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
AGRAVADO : VERA REGINA SOARES CAVALLI
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
LUIZA BEATRIZ COIMBRA ROCHA - RS115056
GABRIELA BRIZOLA FELIZARDO - RS115660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de complementação de aposentadoria.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, entendimento esse materializado no enunciado n. 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, contra decisão unipessoal que conheceu do

agravo, para conhecer e negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de complementação de aposentadoria movida por VERA REGINA SOARES CAVALLI contra a agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDE COM OMÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS DE COMPLEMENTAÇÃO PARA HOMENS E MULHERES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 452 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

2. Quanto à preliminar de decadência, sem razão a parte ré, porquanto nas ações em que o pleito versa sobre a complementação da aposentadoria ou revisão do benefício, tratando-se de relação de trato sucessivo, ratificada por posteriores repactuações, em que as prestações são continuadas, não há falar em decadência.

3. No mérito, a parte autora ajuizou a demanda em questão pretendendo a revisão de sua aposentadoria complementar, a fim de que o seu benefício seja calculado levando em consideração o percentual de 83% previsto para os homens, e não de 76% disposto para as mulheres, defendendo que a diferença de percentual fere o princípio da isonomia constante na Constituição Federal.

4. Em que pese a insurgência da recorrente, deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, o qual está previsto no art. 5º, I, da CF/88. Tema 452 do e. STF. No ponto, sinala-se que, em que pese o esforço argumentativo da parte ré, entende-se que não se desincumbiu do seu ônus probatório, à luz do art. 373, II, do CPC, no tocante à não incidência dos percentuais de diferenciação de sexo previstos no art. 28, §2º, do Regulamento REG/REPLAN originário, ainda que de forma indireta, no cálculo do benefício da demandante.

5. Ademais, deve ser afastada a alegação de renúncia ao direito, que teria ocorrido com a migração de plano, eis que o direito pretendido sequer era reconhecido no plano anterior. Ou seja, não se pode falar que com o novo plano houve renúncia com relação à isonomia ora pretendida, porquanto neste não há qualquer menção com relação à questão de isonomia ou diferenciação entre o percentual concedido aos homens e às mulheres para a aposentação, conforme, inclusive, pontuado pela Fundação ré.

REJEITADA A PRELIMINAR RECURSAL E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DESPROVIDA”. (e-STJ fl. 938/939)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC; e 178, II, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional,

sustenta a decadência do direito da parte contrária de pleitear a anulação das cláusulas por vício de consentimento.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer e negar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: reafirma a violação ao art. 1022, II, do CPC, pois os embargos na origem tiveram o objetivo de fazer com que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a migração da Agravada para o REB e que neste plano aderido não existe mais a regra de distinção entre homens e mulheres quando da aposentadoria proporcional. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, pois como se vê, a parte pede a nulidade do contrato para que seja modificado o percentual inicial de aposentadoria -fato que ocorreu única vez no tempo e, a partir do qual, teve início o prazo decadencial.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e ii) Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

A parte agravante alega negativa de prestação sob argumento de que o

Tribunal de origem foi omissa sobre a migração da Agravada para o REB e que neste plano aderido não existe mais a regra de distinção entre homens e mulheres quando da aposentadoria proporcional.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

"No caso, diferentemente das alegações recursais, inexistiu omissão quanto ao Plano REB (o qual a embargante defende ser aplicável ao caso em análise, eis que baseou o cálculo do benefício previdenciário complementar pago à parte autora), eis que este Colegiado esclarece, de forma categórica, que pela leitura conjunta dos regulamentos acostados aos autos, bem como das demais informações trazidas, inclusive pela própria ré, acerca da contratualidade do plano previdenciário da autora, **não há como afastar a tese autoral de que, para o cálculo da Reserva de Migração (que baseou o cálculo do benefício concedido à autora em 01/07/2002 -Plano REB), foram utilizados, ainda que de forma derivada, os percentuais ora discutidos.** Tal afirmação está baseada, em especial, pelas observações constantes no documento do Evento 30,OUT4, que em nada esclarece, de forma categórica, acerca da forma de cálculo realizada.

Portanto, à luz do art. 373, II, do CPC, entendeu-se que a parte demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de demonstrar que **o cálculo realizado para apuração do quantum devido à demandada a título de benefício não utilizou, ainda que de forma indireta, os diferentes percentuais previstos em seu Regulamento para homens e mulheres**, motivo pelo qual cabível o acolhimento da pretensão autoral". (e-STJ fl. 976)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a debate, tratou da questão, sob viés diverso daquele pretendido por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, uma vez que suas alegações consubstanciam o mero descontentamento com o resultado do julgamento. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art.

1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, a decisão agravada consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, entendimento esse materializado no enunciado n. 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.234.653/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/6/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.302/SP, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIÉS CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que, não buscando a parte a anulação do negócio jurídico firmado, não há falar em sujeição ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos.

2. Os pactos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo, sujeitando-se a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ.

3. Não é cabível a interposição de recurso especial para discutir matéria decidida pela segunda instância com base em norma constitucional.

4. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp n. 2.465.077/DF, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024.)

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do

julgado. Deve ser mantida a incidência da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.554.682 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021951-2

Número de Origem:
50583864120218210001 51124609720218217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
AGRAVADO : VERA REGINA SOARES CAVALLI
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
LUIZA BEATRIZ COIMBRA ROCHA - RS115056
GABRIELA BRIZOLA FELIZARDO - RS115660
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
AGRAVADO : VERA REGINA SOARES CAVALLI
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465
LUIZA BEATRIZ COIMBRA ROCHA - RS115056
GABRIELA BRIZOLA FELIZARDO - RS115660

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024